



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 093/2023

“REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IÚNA/ES, NO QUE DIZ RESPEITO AOS BENS DE CONSUMO COMUM E DE LUXO E DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DE CREDENCIAMENTO E REGISTRO DE PREÇOS.”

O Prefeito Municipal de Iúna/ES no uso das suas atribuições legais que lhe confere o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando que a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece normas gerais de licitação e contratação;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em âmbito municipal;

Considerando que compete à União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI;

Considerando que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente as relativas aos seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

Considerando que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II (com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023), estabeleceu o prazo de até 30 de dezembro de 2023 para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO**

então vigentes;

DECRETA

CAPÍTULO I

DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 1º Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bem de luxo.

§1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I - durabilidade: quando, em uso normal e no prazo máximo de 2 (dois) anos, perde ou tem reduzidas suas condições de funcionamento;

II - fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, de modo a não ser recuperável e/ou perder sua identidade;

III - perecibilidade: quando, sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV - incorporabilidade: quando, destinado à incorporação a outro bem, não pode ser retirado sem prejuízo das características principais; e,

V - transformabilidade: quando adquirido para transformação.

§2º. Considera-se bem de qualidade comum aquele que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda e bem de luxo aquele que detém alta elasticidade-renda de demanda, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

§3º. Considera-se elasticidade-renda da demanda a razão entre a variação percentual da qualidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

§4º. Na classificação de um bem como sendo de luxo, o órgão deverá considerar:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

§5º. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §2º deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.

§6º. O Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças poderá editar normas complementares para a execução do disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

TÍTULO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

§6º a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

permanente de novos interessados.

Art. 3º Edital de credenciamento conterà, no que couber:

I - definição do objeto;

II - exigências de habilitação, em conformidade com a Lei nº. 14.133, de 2021;

III - exigências específicas de qualificação técnica;

IV - regras da contratação;

V - valores fixados para remuneração;

VI - critérios objetivos de distribuição da demanda, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados;

VII - minuta do termo contratual ou instrumento equivalente.

Art. 4º O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Art. 5º O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão contratante.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do contrato a aplicação das sanções previstas no edital de credenciamento.

Art. 6º O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 7º A responsabilidade pelo processamento do credenciamento ficará a cargo da Comissão de Contratação, devidamente constituída.

Art. 8º O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Art. 9º O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão contratante em efetivar a contratação do objeto.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 10 O procedimento para realização de registro de preços será, em regra, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

licitação, mediante pregão ou concorrência, sendo processada por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não há necessidade de indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil equivalente.

Art. 11 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma Secretaria municipal;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 12 No caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá, em casos excepcionais, ser utilizado o procedimento de inexigibilidade ou de dispensa, desde que, neste último, o valor total da contratação não ultrapasse os limites previstos no Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 13 Compete à Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças:

I - realizar o registro de preços para as compras e serviços individuais ou comuns à todas as Secretarias municipais;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, determinando a estimativa total de quantidades da contratação;

III - aceitar ou recusar, justificadamente:

- a) a inclusão de novos itens;
- b) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações; e
- c) a inclusão posterior de demandas de secretarias que não manifestaram o interesse durante o momento em que foram consultadas.

IV - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta.

Art. 14 O edital de licitação para registro de preços, o aviso ou instrumento de contratação direta, observará o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e contemplará, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

- I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades que poderão ser adquiridas;
- III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e no caso de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - prazo de validade do registro de preço, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, observado o disposto no *caput* do art. 84 da lei nº 14.133, de 2021;
- VI - modelos de planilhas de custo, quando cabível;
- VII - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre o preço estimado ou tabela de preços praticada no mercado;
- VIII - as condições para alteração ou atualização de preços registrados;
- IX - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
- X - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;
- XI - penalidades por descumprimento das condições; e
- XII - minuta da ata de registro de preços e minuta contratual como anexo.

Art. 15 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

- I - serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;
- II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:
 - a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e
 - b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original; e
- III - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

§ 2º Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso II do *caput* antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

§ 3º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º somente será efetuada quando houver necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços, na hipótese de o fornecedor descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

III - quando o cancelamento dos preços registrados ocorrer a pedido do fornecedor, por motivos decorrentes de caso fortuito ou força maior; ou

IV – quando o fornecedor não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no §2º do artigo 19.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

§ 5º O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 16 Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no Edital, observado o disposto no § 3º do art. 15, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos licitantes de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 15 aceitar a contratação nos termos do disposto no caput deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes de que trata a alínea “b” do inciso II do caput do art. 15 para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 17 Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 18 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 19 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 4º do art. 15.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 20 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§ 4º Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão gerenciador procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no *caput* e no § 1º, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
GABINETE DO PREFEITO

Orientações gerais

Art. 21 Nas contratações que utilizem recursos da União oriundos de transferências voluntárias, deverá a administração municipal, observar as disposições federais sobre o assunto.

Art. 22 A administração municipal poderá editar normas internas complementares relativas a procedimentos operacionais a serem observados, na área de licitações e contratos, observado o disposto neste Decreto.

Art. 23 Nos casos de omissão, poderão ser aplicados supletiva e subsidiariamente o disposto nos regulamentos e normas complementares federais ou estaduais, desde que cabíveis para a realidade municipal.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iúna, Estado do Espírito Santo, aos dez do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (10/11/2023).

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Prefeito de Iúna

Publicado no *hall* da Prefeitura
Municipal de Iúna às 17h00 de
10/11/2023.

Chefe de Gabinete
Breno Vinicius da Silva Oliveira